AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.187 - AC (2016/0001487-7)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ACRE
PROCURADORES	:	DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - AC013332 THOMAZ CARNEIRO DRUMOND - MG116326 AVELINO FERREIRA BARBOSA FILHO - AC004414
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO BERGONZI
ADVOGADO	:	MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR - AC003238

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SUBMETIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRECONIZADO PELO ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ TRAZIDOS NO APELO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Resta possibilitado, com suporte no que giza o art. 557, do Código de Processo Civil, ao Relator(a) julgar o recurso manejado unipessoalmente, assim que os autos lhe são encaminhados/distribuídos.*
>
> *2. Não há violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, nem tampouco do art. 555 do Código de Processo Civil, ao revés, estão sendo prestigiados os princípios da economia e celeridade*

> *processual que devem vigir perante o Poder Judiciário.*
>
> *3. O Agravo Regimental não se presta para reanalisar matérias já enfrentadas, persistindo in casu, imaculados e impassíveis os argumentos contidos na decisão recorrida.*
>
> *4. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido* (fls.214).

2. Nas razões de seu Apelo Nobre (fls. 403/415), o Recorrente aponta violação dos arts. 555 e 557 do CPC/1973 e dos arts. 884 e 886 do CC/2002. Afirma que o art. 557 é taxativo, somente se admitindo o julgamento monocrático nas hipóteses que menciona, o que não teria ocorrido no caso dos autos, não se admitindo, assim, o julgamento monocrático, sob pena de ofensa, também, ao art. 555 do CPC/1973. Sustenta, ainda, que o *quantum* fixado a título de danos no montante de R$ 100.000,00 é exorbitante. Afirma que ao invés de o Tribunal compensar o dano sofrido decorrente da prisão ilegal, promoveu o enriquecimento ilícito da parte recorrente, e alega que o valor não se coaduna com o dano sofrido.

3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 423/425), o que ensejou a interposição do presente Agravo.

4. É o relatório.

5. No que tange à alegada violação dos arts. 555 e 557 do CPC/1973, o recurso não merece provimento. É entendimento desta Corte Superior que se a questão controvertida restou dirimida pelo órgão colegiado, restando superada a existência de eventual nulidade da decisão monocrática ou violação ao princípio da colegialidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS NÃO MANTENEDORAS DE CLUBE DE FUTEBOL. PERMANÊNCIA DO REGIME DA LEI N. 5.939/73 ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 9528/97.*

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a apreciação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do STF.

3. O regime especial de contribuição previdenciária empresarial instituído pela Lei 5.939, de 1973, relativamente à associações desportivas não mantenedoras de clube de futebol, somente foi revogado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. (REsp 1.171.442/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 10/9/2013.) Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.472.852/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.2.2015).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADIANTAMENTO DE 35% (ART. 2o. DA LEI 8.270/1991). NATUREZA VENCIMENTAL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC, tendo em vista que a decisão agravada aplicou a recente jurisprudência desta Corte acerca do tema e ademais, eventual violação ao citado dispositivo legal fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado.

2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o adiantamento de 35%, previsto no artigo 2o. da Lei 8.270/1991, possui natureza de reajuste de vencimento, motivo pelo qual deve integrar a base de cálculo da complementação salarial recebida pelos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.478.369/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.12.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1o., DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

3. A decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou o recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas.

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 589.646/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIA. INVENTÁRIO. HERDEIRO. EXCLUSÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N 7/STJ. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. EXISTÊNCIA. HERDEIRO COLATERAL MAIS PRÓXIMO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N 7/STJ.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (art. 557, caput e § 1o.- A, do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve a decisão de primeiro grau que excluiu a agravante do inventário, pois a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula n 7/STJ.

(...).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 336.752/MS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 9.12.2014).

6. No mais, a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível, em sede de Recurso Especial, quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, o valor fixado em R$ 100.000,00, dadas as circunstâncias peculiares da controvérsia, não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do ESTADO DO ACRE.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR